

AS CORREGEDORIAS E A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO

[Office of Professional Responsibility of the Public Prosecution and effectiveness of performance of the Electoral Public Prosecutor in defense of democratic regime]

Edson de Resende Castro¹

Recebido em 29.06.2016

Aprovado em 22.07.2016

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Atuação na propaganda eleitoral extemporânea. 3. Atuação no período de convenções partidárias. 4. Atuação no registro RAS. 5. Atuação na propaganda eleitoral. 6. Atuação no dia das eleições, na apuração e na totalização dos resultados. 7. Atuação na fase pós-diplomação. 8. Conclusões. Referências.

RESUMO: O Ministério Público é instituição incumbida constitucionalmente da defesa do regime democrático, destacando-se, nesse cenário, a importância da atuação da Instituição na área eleitoral. No exercício das suas atribuições no plano do processo eleitoral, o Ministério Público deve desenvolver uma atuação mais preventiva e resolutiva, preferindo garantir a lisura da disputa e a legitimidade dos resultados, pois é sempre traumática, principalmente para o eleitorado, a desconstituição de mandatos e a repetição da votação. Assim, o Ministério Público deve desenvolver uma atuação efetiva em todas as fases do processo eleitoral, iniciando com a fiscalização das propagandas extemporâneas até na fase pós-diplomação. Nesse contexto, a atuação orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, a Nacional, no controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, no controle interno, é necessária imprescindível para a efetividade do papel constitucional do Ministério Público na defesa do regime democrático.

ABSTRACT: *The Public Prosecution is constitutionally responsible institution of the defense of the democratic regime, highlighting, in this scenario, the importance of its in the electoral area. In exercising its powers in the electoral process plan, the Public Prosecution should develop a more proactive and resolute action, preferring to ensure the smoothness of the dispute and the legitimacy of the results, because it is always traumatic, especially for the electorate, the deconstitution of the mandates and repeat vote. Thus, the Public Prosecution must develop an effective action at all stages of the electoral process, starting with the supervision of extemporaneous advertisements to post-election stage. In this context,*

¹ Promotor Eleitoral. Professor de Direito Eleitoral. Coordenador do Centro de Apoio Eleitoral do Ministério Público de Minas Gerais. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal para o Novo Código Eleitoral. Autor do livro Curso de Direito Eleitoral, editora Del Rey.

guiding and supervising activities of the Office of Professional Responsibility of the Public Prosecution, the National, the external control, and the control of each Public Prosecution, in internal control, it is necessary and essential to the effectiveness of the constitutional role of the Public Prosecution in the defense of democracy.

PALAVRAS-CHAVE: Corregedorias do Ministério Público. Ministério Público. Defesa do Regime Democrático. Processo Eleitoral. Atuação Preventiva e Resolutiva. Processo Eleitoral.

KEYWORDS: *Office of Professional Responsibility of the Public Prosecution. The Public Prosecution. Defense of Democratic Regime. Electoral Process. Preventive and Resolutive Performance.*

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro recebeu, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e especialmente pelo seu art. 127, a grave missão de tutelar o regime democrático, cujo pressuposto básico e fundamental é a garantia da livre manifestação da vontade popular na outorga dos mandatos e na formação dos governos. Não basta o enunciado constitucional da soberania do voto, sendo absolutamente imprescindível que as disputas eleitorais se desenvolvam, concretamente, em ambiente de normalidade, com observância das regras postas e assegurando-se aos concorrentes a desejável igualdade de oportunidades e ao eleitor, principal personagem do processo eleitoral, efetivas condições para a consciente e responsável tomada de decisão.

Para tanto, a atuação do Ministério Público no processo eleitoral deve ser mais preventiva e resolutiva, preferindo garantir a lisura da disputa e a legitimidade dos resultados, posto que sempre traumáticas, marcadamente para o eleitorado, a desconstituição de mandatos e a repetição da votação.

As funções do Ministério Público Eleitoral são exercidas, por força da LC n. 75/93, pelo Ministério Público Federal. Sua atuação junto ao TSE se dá pelo procurador-geral eleitoral, que é o procurador-geral da República. Perante os TREs funciona o procurador regional eleitoral, que é designado pelo PGE dentre os procuradores da República no respectivo Estado, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

Perante as Zonas Eleitorais, primeira instância da Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público Eleitoral são exercidas pelo promotor eleitoral, que é designado pelo procurador regional eleitoral, mediante indicação do procurador-geral de Justiça. Percebe-se, então, que as funções eleitorais do Ministério Público são exercidas, na primeira instância, pelo Ministério Público Estadual, pela chamada delegação legal contida na mencionada Lei Complementar. Sempre que houver na Zona Eleitoral mais de um promotor de Justiça, as funções serão exercidas alternadamente pelo período de dois anos, na forma da Resolução n. 030/2008 do CNMP.

Embora seja absolutamente necessária a atuação institucional em todas as fases do processo eleitoral, não prescindindo da fiscalização dos procedimentos

de formação do corpo eleitoral – alistamento do eleitor, mediante inscrição e transferência – e da atividade partidária, notadamente das filiações e da administração financeira das agremiações, este trabalho vai concentrar atenção nos atos e procedimentos do chamado “microprocesso eleitoral”, que tem a ver diretamente com a deflagração, desenvolvimento e conclusão da disputa.

A atuação orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, a Nacional, no controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, no controle interno, é necessária imprescindível para a efetividade do papel constitucional do Ministério Público na defesa do regime democrático.

2. ATUAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Sabe-se que a propaganda eleitoral – emprego de técnicas para convencer o eleitor ao voto – só pode iniciar-se após 15 de agosto do ano da eleição, conforme dispõe a nova redação do art. 36 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Antes disso, qualquer mensagem dirigida ao eleitor com a finalidade de convencê-lo ao voto constitui ilícito eleitoral de natureza cível, punido com a multa prevista no § 3º do mencionado artigo.

Desde o momento em que na localidade já se iniciem as cogitações de candidaturas, é possível falar-se em propaganda eleitoral extemporânea. Como a legislação eleitoral não impõe termo inicial para a incidência do tipo infracional referido (art. 36, § 3º), pode-se questionar na Justiça Eleitoral a conduta daquele que leva ao eleitor a mensagem da candidatura, própria ou de terceiro, com pedido expresso ou disfarçado de voto, mesmo quando praticada no ano anterior ao da eleição. É certo que, quanto mais distante da data do pleito, mais difícil se torna a caracterização da propaganda eleitoral, quando subliminar, porque essa espécie de propaganda – a subliminar – se revela pela potencialidade de a mensagem ser percebida e apreendida pelo eleitor como processo de convencimento ao voto. O que é importante, portanto, é a detecção de apelo eleitoral na mensagem, esteja ele implícita ou explicitamente manifestado.

O art. 36-A da mesma lei eleitoral, especialmente com as alterações lançadas pela Lei n. 13.165/2015, não autorizou – como apressadamente se extrai da sua leitura isolada – a propaganda eleitoral a qualquer tempo nem impôs como única restrição o pedido expresso de votos. Interpretação sistêmica e conforme a Constituição conduz à conclusão de que o conteúdo da discussão política, agora livre da restrição temporal e que pode ser manifestado pelo anúncio da pré-candidatura, das qualidades pessoais e profissionais e dos projetos a desenvolver em eventual mandato, só pode ser veiculado de forma gratuita e sem utilização dos meios expressamente vedados. A primeira condicionante – a forma gratuita da veiculação – se impõe em razão da proibição, contida no art. 22-A da mesma lei, de qualquer movimentação financeira antes do pedido do registro, da obtenção do CNPJ de campanha e da abertura da conta bancária, o que só é possível em meados de agosto, ou seja, no período oficial da campanha.

E a segunda – não utilização dos meios vedados – decorre da indispensável coerência das normas, pois não se concebe uma pré-campanha (antes de 16 de agosto) que possa mais do que a própria campanha. Inconcebível seria o pré-candidato divulgar aquele conteúdo, permitido pelo art. 36-A, por meio de outdoor, faixas, placas, cartazes, anúncios pagos no rádio e na TV, etc., se todos esses instrumentos de comunicação estão proibidos durante a campanha. Em última análise, que bem poderia ser a primeira, a ausência desses limites exporia a disputa à influência nefasta do poder econômico, ferindo o valor constitucional da normalidade e legitimidade das eleições, consagrado no art. 14, § 9º, da Carta de 1988.

Tendo em vista o potencial de afetação da propaganda antecipada, o Ministério Público deve estar atento à movimentação política na circunscrição, para implementar, o quanto antes, a atuação preventiva capaz de evitar os atos viciosos das eleições, convocando-se os dirigentes partidários para reuniões periódicas, abordando os assuntos de interesse do momento e orientando sobre limites e proibições legais controvertidas, como na hipótese da propaganda extemporânea.

A recomendação ministerial, instrumento previsto na Lei Orgânica do Ministério Público, deve ser prestigiada, e sua entrega pode ser feita ao final da reunião, depois de comentada e esclarecidas as dúvidas dos destinatários. Como orientação genérica e, portanto, destinada a contribuir para o aprimoramento do processo eleitoral, a recomendação pode conduzir a Instituição ao cumprimento da sua missão constitucional de garantia da prevalência dos valores essenciais à disputa. Neste contexto, sua expedição é de interesse dos próprios partidos e candidatos destinatários, pois pode levá-los a evitar a prática do ilícito.

E quando já se tiver notícia do cometimento da infração aqui tratada – propaganda eleitoral extemporânea – o promotor eleitoral deve reunir os elementos probatórios necessários para a propositura da Representação a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97. Como essa ação eleitoral obedece o rito ali traçado, sumaríssimo, a inicial deve ser instruída com a prova necessária ao julgamento, porque não haverá dilação probatória. Assim, o fato deve ser documentado com fotografias, certidão de constatação do oficial do MP ou do oficial de Justiça, entre outras providências. Se o ilícito tiver sido gravado, a inicial deve acompanhar-se da fita, CD ou DVD, e seu conteúdo transcrito em duas vias, o que pode ser feito por certidão do oficial do MP, sem necessidade de perícia.

3. ATUAÇÃO NO PERÍODO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Os partidos políticos, para definição das candidaturas e coligações, realizam suas convenções, que são uma espécie de assembleia geral da agremiação, para a qual são convocados os seus filiados com direito a voto, chamados “convencionais”. A Lei n. 9.504/97 fixa o período de 20 de julho a 05 de agosto

do ano da eleição para a realização das convenções oficiais, ou seja, as que se destinam à escolha de candidatos e decisão sobre coligações.

Nessa fase do processo eleitoral, embora pareça exclusivamente reservada aos partidos, o Ministério Público pode ter presença e influência positiva. Basta frisar que as convenções indicam candidatos, para concluir-se que a orientação aos dirigentes partidários quanto às inelegibilidades – condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade – é essencial para que a disputa seja travada entre candidatos viáveis juridicamente, aptos a receber validamente os votos, do que decorre a constituição de mandatos legítimos e perenes. A fase posterior, do registro de candidaturas, é fortemente impactada pela atuação preventiva do Ministério Público nesse momento, pois pode ser evitada a interminável discussão processual da viabilidade da candidatura, que arrasta a indefinição até o dia da eleição e muitas vezes impõe a realização de novas eleições, quando o eleito tem finalmente indeferido o seu registro.

A recomendação, para que os dirigentes partidários exerçam efetiva seleção interna, pode ser acompanhada de documento explicativo, em formato de questionário, com abordagem de todas as hipóteses de inelegibilidade, com a advertência de que a omissão de informações ao eleitoral pode constituir fraude ao processo eleitoral.

A par disso, absolutamente importante orientar os partidos políticos à observância dos percentuais, mínimo e máximo, para as candidaturas de ambos os sexos. É que a lei eleitoral garante a efetiva participação, na lista de candidatos às eleições proporcionais – para vereadores e deputados, de pelo menos 30% do sexo minoritário, como política afirmativa da inclusão das mulheres na atividade política e parlamentar. Os dirigentes devem ser lembrados de que a apresentação de candidaturas femininas, em percentual inferior, conduz ao indeferimento da participação do partido nas eleições. Ou seja, sem o mínimo de mulheres, os homens sequer disputam a eleição proporcional por aquele partido. A atuação institucional, nesse sentido, contribui decisivamente para a implementação da dita política afirmativa e também evita verdadeiro tumulto no processo eleitoral.

4. ATUAÇÃO NO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Após realizadas as convenções, os partidos e coligações levam à Justiça Eleitoral seus pedidos de registro de candidatura. Aqui, salienta-se que a legitimidade para o pedido de registro é do partido – quando disputando as eleições isoladamente – ou da coligação. Neste caso, representa a coligação aquele que assim for indicado pelos diversos partidos que a compõem ou pelos presidentes desses partidos coligados, assinando conjuntamente o pedido. De qualquer forma, os partidos coligados não podem se dirigir isoladamente à Justiça Eleitoral, para o que quer que seja, posto que a legitimidade passa a ser da coligação.

Fixa a Lei n. 9.504/97, na redação que lhe deu a Lei n. 13.165/2015, a data de 15 de agosto do ano da eleição como termo final para o requerimento de registro de candidaturas formulado pelo partido/coligação. Aquele candidato regularmente escolhido na convenção que teve o seu nome omitido no pedido de registro do partido/coligação poderá dirigir-se diretamente ao juiz eleitoral, com requerimento de sua inclusão na lista, desde que o faça nas 48 horas seguintes à publicação do edital de candidaturas.

Com os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publica os editais de candidatura, divulgando a lista dos candidatos por partido, a partir de quando corre o prazo de 05 dias para a impugnação, inclusive para o Ministério Público.

Como o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos, como previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, necessário examinar a situação de cada um dos candidatos às eleições para propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC – em relação àqueles que não reúnem as condições de elegibilidade ou que incorrem em causas de inelegibilidade. Aqui, o número de ações propostas é inversamente proporcional ao esforço empreendido na fase anterior, ou seja, na atuação junto aos partidos políticos para levá-los a escolher candidatos viáveis.

Necessário, então, conhecer as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade dispostas no ordenamento jurídico eleitoral, basicamente nos arts. 14 e 15 da CF e na Lei Complementar n. 64/90, devendo-se recorrer à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais eleitorais.

5. ATUAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

Diz o art. 36 da Lei n. 9.504/97 que a propaganda eleitoral é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, daí que candidatos, partidos e coligações só podem fazê-la de 16 de agosto em diante. Antes disso, a propaganda eleitoral é ilícita, por extemporânea, caracterizando a infração já examinada.

A propaganda eleitoral é orientada pelo princípio da liberdade, daí que é permitida toda e qualquer mensagem aos eleitores, desde que não haja vedação legal. Ou seja, é permitido, na propaganda eleitoral, aquilo que não está proibido pelo ordenamento jurídico.

De forma expressa e bastante detalhada, a legislação eleitoral cuida de disciplinar (a) a confecção e distribuição de propaganda impressa, (b) a colocação de papéis e adesivos com até 0,5 m² (meio metro quadrado) em propriedades particulares, (c) a fixação de adesivos em veículos particulares, (d) o uso de alto-falantes em veículos, (e) a realização de comícios, (f) a publicação de anúncios em jornais e revistas, (g) o horário eleitoral gratuito no rádio e na TV e (h) a utilização da rede mundial de computadores, entre outros.

De qualquer forma, a propaganda eleitoral é feita sob a responsabilidade dos candidatos e partidos, que inclusive respondem solidariamente pelos excessos

praticados por adeptos da sua campanha: cabos eleitorais, etc., conforme art. 241 do Código Eleitoral. E deve, sempre, fazer expressa menção ao partido ou coligação pelo qual o candidato disputa a eleição. Se não satisfeitas as exigências legais, a propaganda pode ser apreendida ou impedida de veicular pelo juiz eleitoral, no exercício do seu poder de polícia eleitoral, de ofício ou por provocação, inclusive do Ministério Público.

De outro lado, é proibida a propaganda eleitoral em bens que pertencem à administração pública (móveis e imóveis) e naqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público (ônibus, táxis, etc.). E, ainda, nos chamados bens particulares de uso comum: centros comerciais, estádios, igrejas, teatros, cinemas, etc. A partir da Lei n. 11.300/2006, até mesmo a fixação de faixas, cartazes e banners em postes de iluminação, pontes, passarelas e viadutos restou proibida, face à nova redação imposta ao art. 37 da Lei n. 9.504/97. Assim, não é possível sequer um adesivo no veículo do órgão público ou mesmo a distribuição de santinhos no interior da repartição. A última reforma eleitoral, de 2015, acabou também com a colocação de cavaletes e de bonecos nas calçadas, nas praças e nos canteiros centrais, excepcionando apenas a colocação de mesas para a distribuição de material de propaganda e a agitação de bandeiras ao longo das vias públicas. São as únicas possibilidades de realização de propaganda nos bens públicos de uso comum.

Vedadas, também, a utilização de outdoor, a realização de showmício (comício com participação de artistas ou animadores), a distribuição de brindes de campanha, entre outras.

Noticiada a prática da conduta, os elementos de convicção podem ser reunidos em PPE – procedimento preparatório eleitoral – para oportuno ajuizamento da Representação prevista no art. 96 da Lei das Eleições.

Mas, antes disso, na linha da orientação que previne a prática dos ilícitos que perturbam o processo de formação da vontade dos eleitores e tornam substancialmente ilegítimos os mandatos, deve ser prestigiada a reunião com os candidatos, para explicar o conteúdo, a melhor interpretação e o alcance das vedações legais. É fato que, quanto menor a circunscrição da disputa, mais carentes são os candidatos e dirigentes partidários do conhecimento da complexa legislação eleitoral. E este, sem dúvida, é fator determinante da ocorrência dos ilícitos. A recomendação, que documenta de forma objetiva e prática o que pode e o que não pode na campanha, constitui manual de conduta para os candidatos bem-intencionados e diminui sensivelmente as ocorrências e o número de Representações propostas, alcançando-se o resultado desejado: clima de tranquilidade da disputa e respeito às regras democráticas.

Mas não só os candidatos devem ser alvo da atuação preventiva do Ministério Público. A campanha eleitoral, como se sabe, interage com diversos seguimentos sociais e atrai o interesse da sociedade como um todo, o que é saudável. A orientação, via recomendação, deve dirigir-se, por conseguinte,

também aos órgãos da imprensa (jornais, revistas, rádio e TV), aos agentes públicos em geral (mas especialmente aos agentes políticos), aos administradores de estabelecimentos tidos como de uso comum (igrejas, cinemas, centros comerciais, etc.) e aos promotores de eventos. O eleitor, figura central do processo eleitoral, deve ser convidado e estimulado a acompanhar a propaganda eleitoral e o debate político nela travado e a tomar parte dele sempre que possível, questionando as propostas apresentadas pelos candidatos. A postura participativa e exigente dos eleitores qualifica a campanha e torna mais difícil a ascensão de candidatos aventureiros e despreparados. Esse é, sem dúvida, o maior e mais expressivo passo na direção do amadurecimento democrático e consolidação das instituições que lhe dão sustentação e efetividade.

6. ATUAÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES, NA APURAÇÃO E NA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

O dia da eleição é reservado à manifestação da vontade dos eleitores, que deve ser livre de qualquer influência. Durante todo o dia, o Ministério Público deve ficar atento à movimentação de candidatos, partidos e coligações, para tomar todas as providências que forem necessárias à efetivação dessa liberdade do voto dos eleitores.

A abordagem do eleitor, pedindo ou sugerindo o voto, ainda que seja pela silenciosa e aparentemente ingênua distribuição de impressos, volantes e “santinhos”, caracteriza o crime eleitoral denominado “boca de urna”, tipificado no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, sujeitando-se o infrator à condução pela autoridade policial, para a lavratura do TCO correspondente – pois que crime de menor potencial ofensivo – e sua oportuna apresentação ao juiz eleitoral.

Também vedado na Lei n. 6.091/74 o transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição, como também na véspera e no dia seguinte. Somente a Justiça Eleitoral pode prover tais necessidades dos eleitores da zona rural, para tanto podendo requisitar veículos e motoristas da administração pública e organizar quadro de itinerários. O particular, candidato ou não, que fornecer transporte e alimentação a eleitores nesse período comete o crime do art. 11 da dita lei, sujeito a prisão em flagrante, já que a pena é de 04 a 06 anos de reclusão.

Também esta fase do processo eleitoral deve ser precedida de medidas de prevenção. Nova reunião com os candidatos e com os dirigentes partidários, acompanhada da correspondente recomendação, é útil para esclarecer a legislação aplicável e desconstruir o mito de que a distribuição de propaganda e o aliciamento de eleitores só seria proibido se nos cem metros próximos à seção eleitoral. Reunião também importante deve ser feita com as Polícias Federal, Civil e Militar para o planejamento do emprego dos esforços institucionais conjugados.

7. ATUAÇÃO NA FASE PÓS-DIPLOMAÇÃO

Procedida a diplomação, iniciam-se os prazos para o RCED (Recurso contra a Expedição do Diploma) e para a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo).

Se ocorrerem as hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, ou seja, ausência de condições de elegibilidade ou incidência de causas de inelegibilidade constitucionais ou supervenientes, o Ministério Público poderá oferecer o RCED no prazo de 03 dias, instruindo-o com o material probatório de que dispuser.

De outro lado, será possível impugnar o mandato eletivo, através da AIME, ação que deverá ser proposta nos 15 dias contados também da diplomação, conforme previsto no art. 14, § 10, da CF/88. Embora seja decadencial esse prazo, a jurisprudência eleitoral entende que o seu termo final prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, sempre que cair em sábado, domingo ou feriado ou mesmo ainda no recesso forense de fim de ano. Nesta ação, discutem-se abuso do poder econômico, corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ou art. 299 do Código Eleitoral, entre outras formas de manifestação) e fraude no processo eleitoral, inclusive pelo preenchimento da cota de gênero (30% de mulheres), quando do registro, com candidaturas fictícias.

A atuação preventiva nas fases anteriores diminui sensivelmente a necessidade de propositura dessas ações.

8. CONCLUSÕES

A essencialidade da lisura dos pleitos como pressuposto da construção cotidiana do regime democrático, que é sempre uma obra inacabada, sinaliza para a imperiosa necessidade do emprego de todo o esforço institucional em cada fase do processo eleitoral.

Dado que a ninguém interessa a ocorrência do ilícito, especialmente porque a atuação repressiva levará, em muitos casos, à cassação ou desconstituição de mandatos, provocando novo chamamento dos eleitores às urnas, com todos os inconvenientes daí decorrentes, a atuação preventiva é, de longe, a que melhor responde à missão encartada no art. 127 da CR/1988, confiada ao Ministério Público, de tutelar o regime democrático.

Nesse cenário, reuniões e recomendações são instrumentos de inegável utilidade e de indubitosa eficácia.

É justamente nesse contexto do processo eleitoral como modalidade de processo do regime democrático que a atuação orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, a Nacional, no controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, no controle interno, é necessária imprescindível para a efetividade do papel constitucional do Ministério Público na defesa da Constituição e, especialmente, do seu regime democrático.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 8ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ZÍLIO, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral*. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.